

## A GÊNESE HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA<sup>1</sup>;  
FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal do Rio Grande – rbilieridealmeida@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal do Rio Grande – quintaveras@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a apresentar um entendimento histórico da estrutura fundacional básica do processo penal contemporâneo, segundo os aspectos que integraram seu contexto de origem e de formação. Pretende-se defender um importante legado do direito canônico para o sistema processual penal da Modernidade ocidental. Em face disso, buscar-se-á responder se de fato (e em que intensidade) os sistemas processuais modernos ocidentais estariam dissociados do espírito inquisitorial. Se a hipótese for concluída pela não dissociação sistêmica, problematizar-se-á uma suposta continuidade entre o sistema inquisitorial e o sistema moderno de acusação.

Quanto ao exposto, posicionam-se alguns dos mais notórios jurisconsultos brasileiros:

[...] sob a influência do direito canônico, e dos estudos do direito romano, a partir do século XI, abolidas as ordálias, e, a contar do século XIV, condenado o duelo, restauraram-se os meios romanos de prova, documentos e testemunhas, especialmente estas. Mas as provas tinham valor prefixado em lei. Cada prova tinha valor inalterável e constante, previsto em lei, e por isso, ao juiz não era lícito apreciá-la senão na conformidade da eficácia que a lei lhe atribuía (SANTOS, 1952, nota 05, p. 378).

Passa-se dum sistema irracional para um sistema racional de direito. Esta transformação analisa-se mais facilmente na evolução da prova; em lugar de provas iracionais entre as quais se conta a intervenção de Deus ou de outros elementos sobrenaturais para dizer quem tem razão (ordálios, julgamentos de Deus, juramentos, etc), procura-se estabelecer a verdade por meios racionais de prova (inquérito, testemunho, actos reduzidos a escrito, etc.). Duma maneira geral, o arbítrio dá lugar à justiça (GILISSEN, 1979).

O objetivo proposto pelo estudo é contribuir para uma perspectiva alternativa e crítica do processo jurídico hodierno. Justifica-se a pesquisa face à necessidade constante na História jurídica em rever o processualismo penal vigente, o qual de tempos em tempos é denunciado em suas falhas por juristas.

A área de conhecimento em que se situa esta pesquisa são as Ciências Sociais Aplicadas, em específico a Ciência Jurídica, tendo como escopo os ramos científicos do Direito Processual Penal, Direito Penal e História do Direito.

## 2. METODOLOGIA

Quanto aos aportes bibliográficos, o trabalho a ser apresentado analisa literaturas acadêmicas e científicas, sobretudo de História e Direito Penal. Outrossim, empregou-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa é qualitativa, básica, explicativa e bibliográfica.

Tem-se como referências teóricas principais os estudos de processualistas críticos como Salo de Carvalho e Aury Lopes Jr.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho visa discutir a maneira na qual o sistema processual acusatório se insere no seio do processo inquisitorial. O resultado obtido com toda a análise foi que essa continuidade existe, não é absoluta e ampla (isto é, em todos os aspectos do proceduralismo), tendo em vista que importantes e pungentes conquistas foram se consolidando na transição entre esses dois sistemas (v.g. a abolição de penas cruéis como tortura e trabalhos forçados e a garantia da proporcionalidade da pena).

A continuidade encontrada se concentra na segunda fase do processo penal, no momento da sua judicialização. Isto porque, o processo penal tem como primeira fase o Inquérito Penal, que remonta caracteristicamente à Inquisição do Medievo.

O trabalho desenvolvido até o momento resultou em uma fase investigativo-teórica (pesquisa) já encerrada e a escrita de um artigo científico submetido para análise de publicação em revista científica brasileira.

## 4. CONCLUSÕES

Logo, é perceptível que muitos aspectos jurídicos – sobretudo de regulamentação da práxis jurídica – implementados e reformados pelo Direito Canônico influenciaram e legaram contexto oportuno para o movimento processualista histórico que consolidou o Processo Penal Moderno positivo vigente hoje no mundo Ocidental.

Neste ponto, parece clara a configuração dos sistemas processuais contemporâneos reais (no Direito Comparado) como sistemas mistos, e não acusatórios. Na palavra de Aury Lopes Jr. (2012, p. 127), “não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos”. Mistos, neste caso, devido à permanência de feições inquisitoriais resistentes, que obstaculizam a manifestação de uma natureza puramente acusatória nos sistemas modernos.

Porém, esse sistema bifásico que mistura elementos de acusação e inquisição (e portanto se apresenta misto) não pode ter uma essência dicotômica: deve tender e predominar para alguma direção (COUTINHO, 2000, p. 3).

Portanto, a natureza (princípio fundante, unificador ou informador) dos sistemas modernos nada mais é que uma forma saneada do sistema inquisitorial, apresentando suas principais falhas e vícios na busca pela promoção da Justiça e da verdade objetiva; que, nas palavras de Salo de Carvalho (2008, p. 177), “não apenas mantém a lógica inquisitória, como recondiciona o trabalho dos sujeitos processuais”.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro. **Separata ITEC**, ano 1, nº 4. Jan/fev/mar 2000.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**, vol. I, 2.<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Max Limond, 1952.